

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO) DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA – MINAS GERAIS.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2024**

**AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade empresária de direito privado, com sede jurídica na Av. Das Américas, nº 550, Bairro Presidente Kennedy, Contagem/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 66.476.052/0001-47, vem, por seu representante legal, apresentar **CONTRA-RAZÕES** aos **RECURSOS** interpostos pelas empresas **BOM SABOR CESTA DE ALIMENTOS LTDA.**, **NUTRILAR EXPRESS LTDA.**, e **FHL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, consignando as seguintes razões de fato e de direito:

As licitantes acima identificadas, na condição de recorrentes, inconformadas com a decisão de classificação da proposta da AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ora recorrida), considerada a oferta do melhor preço para a aquisição da cesta básica de alimentos, interpuseram recursos contra tal decisão, sob o argumento de que a proposta desta recorrida é inexecutável.

Portanto, em razão dos recursos de todas essas licitantes terem o mesmo pedido, ou seja, a desclassificação da proposta da Amazônia, e por terem o mesmo fundamento, a saber, a alegada inexecutabilidade dessa proposta, então, pelo princípio da economicidade, apresenta as presentes CONTRA-RAZÕES em peça única, a fim de atacar a pretensão dessas recorrentes.

No caso, a Amazônia Indústria e Comércio Ltda. ofertou o valor de R\$107,00 (cento e sete reais) pela unidade de cesta básica de alimentos entregue ao Município de Lagoa Santa.

Após o devido certame público, concluiu-se ser essa a melhor proposta, posto atender todas as exigências do correspondente Edital.

Contudo, as Recorrentes, inconformadas com tal classificação, manifestaram o interesse de recorrer e apresentaram suas razões, restringindo-se a mencionar que a proposta em questão é inexequível e que não é detalhada, sem, no entanto, apresentarem qualquer fundamento ou prova que demonstre essa inexequibilidade.

No caso, esses recursos das aludidas licitantes são mais uma contrariedade pela derrota no certame que propriamente uma intensão de rever a r. decisão classificatória.

Inclusive, deve-se constar que a empresa Nutrilar Express Ltda. apresenta suas razões de recurso referindo-se a “Cesta Básica de Natal”, o que não é objeto do Edital em apreço, bem como pede para ser revista a habilitação da recorrida, quando o caso é de desclassificação, de forma a demonstrar pouco esmero ou preocupação com a redação e alegações do seu recurso, dando ao mesmo pouca importância, o que evidencia sua intensão apenas procrastinatória de recorrer, como também é o recurso das demais recorrentes.

Inobstante essas questões, fato é que nenhuma das recorrentes tem razão em seus recursos.

A proposta da ora recorrida Amazônia é plenamente exequível, e sua oferta foi devidamente apresentada e corretamente detalhada, de forma a expor a composição do custo do produto e todos os respectivos encargos e lucro.

Confira-se o que diz o Edital sobre eventual inexequibilidade:

6.3 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.3.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o subitem 6.4, só será considerada após diligência do agente de contratação, que comprove:

6.3.1.1. Que o custo do licitante ultrapasse o valor da proposta da proposta.

Nos mesmos termos do Edital, em seu Anexo I, consta que o valor unitário da cesta estimado é de R\$ 155,15 (cento e cinquenta e cinco reais e quinze centavos).

Então, é fácil constatar que o valor proposto pela recorrida Amazônia está condizente com o valor orçado pela Administração, ou seja, é 69% do valor estimado, ou 31% mais baixo, gerando uma grande vantagem e economia para o Município de Lagoa Santa.

Logo, não há que falar em proposta inexequível. Ademais, como já dito, nenhuma das recorrentes apresentou qualquer prova desse fato, nem fundamentou a razão pela qual aponta tal argumento, restringindo-se somente em alegá-lo.

Outra contrariedade é trazida pela empresa Bom Sabor, ao arguir que a Amazônia foi indevidamente beneficiada, com favoritismo e preferência por essa Administração, colocando em dúvida a lisura, imparcialidade e transparência dos atos do presente certame.

Mas essa arguição, além de ser leviana e destituída de qualquer razão, é mais uma contrariedade de quem não apresentou condições de vencer o certame público e agora tenta atacar a legitimidade do processo.

Nenhum benefício ou favoritismo houve, sobretudo na fase de lances. Diante da diferença de preços dos melhores classificados, resultou-se que a melhor proposta, no caso da Amazônia, foi a vencedora.

Por todos os aspectos então sob análise, tem-se por incensurável a decisão do Agente de Contratação, posto que a licitante recorrida (Amazônia) merecia ser habilitada e sua proposta classificada, eis que cumpriu todas as regras do Edital em relação à sua regularidade jurídica, contábil e fiscal, bem como tem condições de fornecer a cesta

básica de alimentos por preço inferior aos dos demais licitantes, de forma que outra não haveria de ser a decisão, senão a de declarar a devida classificação.

Importante transcrever regras da Lei nº 10.520/02, que trata dos Pregões, *in verbis*:

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

(...)

**X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;**

**XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;**

**XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;**

(...)

**XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;**

**XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;**

**XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;**

Então, conforme regras do Edital em questão, bem como da legislação pertinente, a classificação da proposta da Amazônia foi decisão acertada e incensurável.

Outro tanto é o fato de que o presente certame alcançou seu objetivo, ou seja, apurou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Daí que, o Edital foi cumprido e apurada a proposta vencedora, não havendo qualquer irregularidade capaz de viciar o certame.

PORTANTO, foi correta a decisão de classificação da proposta da desta recorrida, posto restar claro o seu cumprimento do Edital.

Mas infelizmente, a atitude das recorrentes é de procrastinar o regular seguimento do certame, abusando do direito de recurso, ao apresentar razões de recurso totalmente destituídas de fundamento, o que requer o rigor da Lei.

No caso, usar de recursos com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação é considerado ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé.

*In casu*, as recorrentes estão usando o direito de recorrer apenas para atrasar processo, e por esse motivo incorrem nas sanções previstas para o artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, incisos X e XI, respectivamente, que tratam do comportamento inidôneo com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

**ISSO POSTO, REQUER SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS RECURSOS DAS RECORRENTES, A FIM DE MANTER A DECISÃO QUE CLASSIFICOU A AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA AO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.**

**EM RAZÃO DA ATITUDE DAS RECORRENTES EM INTERPOR RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO, TOTALMENTE DESTITUÍDO DE RAZÃO VÁLIDA, DEVEM ELA SOFRER OS RIGORES DA LEI, SOBRETUDO SEREM APENADAS NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133/2021.**

Estes os termos em que pede deferimento.

Contagem, 10 de maio de 2024.

**AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**